



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10840.900111/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.866 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA - INCORPORADORA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

SALDO CREDOR INICIAL. INEXISTENTE. CRÉDITOS DO PERÍODO. UTILIZAÇÃO.

Sendo o saldo credor inicial do trimestre igual a zero, os créditos apurados no trimestre em curso serão utilizados prioritariamente para quitar os débitos do imposto apurados no mesmo trimestre.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.866 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.900111/2012-21

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 4º trimestre de 2005 (fl. 02/55), cumulado com compensações, cujo crédito foi deferido parcialmente, por terem sido constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, conforme Despacho Decisório de fl. 56.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fl. 62/65). Em seguida, o recurso interposto foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 188/199), no qual alegou, basicamente, que o parcial deferimento de seu pedido de ressarcimento decorreu de dupla redução do valor de pedido de ressarcimento, referente ao trimestre anterior, do seu saldo credor inicial e, ainda, argumentou sobre o correto método de apuração do saldo credor passível de ressarcimento e sobre o direito da contribuinte usufruir dos créditos do imposto devidamente escriturados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu Voluntário, conforme já relatado, a ora recorrente alegou que o deferimento parcial de seu crédito decorreu da dupla redução do valor de pedido de ressarcimento, referente ao trimestre anterior, do seu saldo credor inicial, conforme se constata do seguinte excerto da peça recursal:

"Contudo, a autoridade administrativa que elaborou o demonstrativo do saldo credor passível de ressarcimento não observou que a Recorrente JÁ HAVIA REDUZIDO o valor de pedido de ressarcimento ou compensação anterior, por meio de lançamento de débito à conta do citado tributo.

Assim, ao deduzir do saldo credor "novamente" o valor de pedido de compensação/ressarcimento de período anterior, sem excluir o lançamento de débito efetuado pela Recorrente, verifica-se que houve uma duplicidade de deduções, acarretando em um indevido saldo credor a menor."

Compulsando-se os autos, verifica-se que tal alegação não procede. O deferimento parcial do valor a ser ressarcido no presente pedido não decorreu de dupla subtração indevida do valor anteriormente pedido, referente a trimestre anterior. Por oportuno, deve-se também rejeitar a afirmação de que teria sido utilizado pela fiscalização um método de apuração do saldo passível de ressarcimento diverso do previsto na legislação de regência.

De fato, o saldo credor inicial de um trimestre é composto pela saldo credor passível de ressarcimento acrescido do saldo credor não ressarcível, ambos oriundos do trimestre anterior. Quanto à primeira parcela, este valor deve ser posteriormente estornado, quando da entrega do pedido de ressarcimento do trimestre anterior. Já em relação a segunda, este valor só poderá ser utilizado para abater débitos do imposto no trimestre corrente.

No caso dos autos, o saldo credor ressarcível do trimestre anterior foi corretamente estornado. Contudo, o saldo não ressarcível do trimestre anterior declarado pela contribuinte não foi ratificado pela fiscalização, pois teria sido glosado ou já utilizado para quitar débitos do imposto em períodos anteriores. O que, realmente, ocorreu.

Importante lembrar que as glosas realizadas em um trimestre podem afetar não só o valor a ser ressarcido naquele trimestre, mas também o saldo credor não ressarcível a ser transportado para o trimestre seguinte.

Dessa maneira, tendo em vista que o saldo inicial não ressarcível era zero, pelos motivos acima expostos, parte dos créditos apurados no 4º trimestre de 2005 foram utilizados para quitar os débitos do imposto apurados no mesmo trimestre. Com efeito, decorre deste fato o indeferimento parcial do pedido formulado pela contribuinte, conforme já havia sido consignado no voto condutor do Acórdão recorrido:

"De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois os estes créditos já teriam sido utilizados por ressarcimento ou compensação, ou foram glosados pelo fisco naqueles períodos, conforme processos administrativos anteriores.(...)"

Portanto, há que se reconhecer que tanto o Despacho Decisório como o Acórdão recorrido estão corretos e devem ser ratificados.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves